

VOTO Nº 058/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 016/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.2.4

Processo Datavisa nº 25752.288369/2007-47

Expediente nº 0724644/20-7

Empresa: Comissária Aérea do Rio de Janeiro.

CNPJ: 42.454.330/0001-05

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Empresa autuada pela “*presença de vários produtos fracionados para limpeza e desinfecção de equipamentos e utensílios acondicionados em recipientes sem rotulagem*”. Materialidade da infração comprovada.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude de reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto sob expediente nº 0724644/20-7, pela Comissária Aérea do Rio de Janeiro, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 01/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso protocolado sob expediente nº 436780/11-4, acompanhando a posição da relatoria, emitida no Voto nº 972/2019 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Na data de 19/06/2007, em razão de inspeção, a recorrente foi autuada.
3. À fl. 07, consta manifestação da área autuante pela insubsistência do auto de infração sanitária, uma vez que a autuada corrigiu de imediato irregularidades.
4. Às fls. 13/15, consta Informação nº 128/2008 – NUJ-PE/PROCR/ANVISA/MS, na qual a Procuradoria Federal opinou pelo prosseguimento do processo administrativo sanitário e pela aplicação de penalidade a autuada.
5. À fl. 17, consta consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como grande porte – grupo I.
6. À fl. 18, tem-se a certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25351.000236/2004-29 (AIS 028/03 – CVS/DF), em 20/10/2005, para efeitos da reincidência, sem assinatura do emissor.
7. Às fls. 19/20, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária, apesar da sugestão do fiscal de reconsideração do Auto de Infração e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00

(doze mil reais), em virtude de reincidência.

8. O recurso administrativo sanitário contra a decisão de primeira instância interposto encontra-se às fls. 38/59.
9. À fl. 67, consta certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS 25752.084782/2006-53 (AIS 31/2007 – PAIRJ), em 04/10/2006, para efeitos da reincidência, devidamente assinada.
10. À fs. 69, consta Mem.050/2017-GIMTV/GGPAF/DIMON/ANVISA, sobre o risco sanitário da infração.
11. Como resposta, às fls.74/75 consta petição de expediente nº 318676178.
12. Às fls. 83/86, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
13. Às fls. 90/93, consta Voto nº 972/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
14. À fl. 95, consta Aresto nº 1.338, de 17/01/2020, publicado em DOU nº 13, de 20/01/2020, Seção I, páginas 86/87.
15. Às fls. 102/115, consta recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

16. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 17/02/2020, conforme Aviso de Recebimento à fl. 100, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 09/03/2020.
17. Observa-se autuada apresentou o recurso administrativo sanitário em 09/03/2020, conforme protocolo acostado à fl.102, comprovando ser a peça recursal tempestiva. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
18. Assim, CONHECE-SE o recurso, tendo em vista presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Dos motivos da autuação

19. Na data de 19/06/2007, em razão de inspeção realizada no estabelecimento da autuada, foi constatada a seguinte irregularidade na Cozinha Industrial da autuada: *“presença de vários produtos fracionados para limpeza e desinfecção de equipamentos e utensílios acondicionados em recipientes sem rotulagem”*.

c. Da decisão da GGREC

20. A GGREC, em sua análise, decidiu que, *“tendo-se em vista ser incontroversa a materialidade e a autoria da conduta infracional e a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reforma da decisão ora recorrida, VOTO PELO CONHECIMENTO e POR NEGAR DE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a penalidade de multa inicialmente imposta no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.”*

d. Das alegações da recorrente

21. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:

- (a) Que o fiscal autuante opinou pela desconstituição do auto de infração sanitária;
- (b) O descumprimento pontual de normas de natureza sanitária;
- (c) Que não foram encontrados pela fiscalização quaisquer alimentos estragados ou em má-qualidade de conservação que pudessem colocar em risco a saúde dos consumidores;
- (d) Que corrigiu de imediato os problemas constatados pela fiscalização sanitária;
- (e) O baixo potencial ofensivo da infração, já que se trata de ofensa a norma preventiva, sem dano imediato aos consumidores;
- (f) Que a infração é de natureza leve;
- (g) Penalidade desproporcional, já que faz jus a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, conforme opiou a Procuradoria Federal;
- (h) Que a reincidência foi utilizada duas vezes na dosimetria da pena;
- (i) Que foi ignorada a previsão legal de advertência para infrações leves;
- (j) A desproporcionalidade da pena aplicada.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para desconstituir o auto de infração sanitária. Subsidiariamente, requerer a minoração do valor da multa ao seu mínimo legal ou a conversão da penalidade para advertência.

e. Do Juízo quanto ao mérito

22. Na data de 19/06/2007, em razão de inspeção realizada na cozinha industrial da autuada, foi constatada a seguinte irregularidade: *“presença de vários produtos fracionados para limpeza e desinfecção de equipamentos e utensílios acondicionados em recipientes sem rotulagem”*, em violação aos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 da Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997:

PORTARIA Nº 326, DE 30 DE JULHO DE 1997

6. REQUISITOS DE HIGIENE DO ESTABELECIMENTO

6.2. Limpeza e desinfecção

6.2.1. Todos os produtos de limpeza e desinfecção devem ser aprovados previamente para seu uso, através de controle da empresa, identificados e guardados em local adequado, fora das áreas de manipulação dos alimentos. Além disto devem ser autorizados pelo órgão competente.

6.2.2. Com a finalidade de impedir a contaminação dos alimentos, toda área de manipulação de alimentos, os equipamentos e utensílios devem ser limpos com a frequência necessária e desinfetados sempre que as circunstâncias assim o exigem. O estabelecimento deve dispor de recipientes adequados, de forma a impedir qualquer possibilidade de contaminação, e em número e capacidade suficiente para verter os lixos e materiais não comestíveis.

6.2.3 Devem ser tomadas precauções adequadas para impedir a contaminação dos alimentos quando as áreas, os equipamentos e os utensílios forem limpos ou desinfetados com águas ou detergentes ou com desinfetantes ou soluções destes. Os detergentes e desinfetantes devem ser adequados para esta finalidade e devem ser aprovados pelo órgão oficial competente. Os resíduos destes agentes que permaneçam em superfície suscetível de entrar em contato com alimento devem ser eliminados mediante uma lavagem cuidadosa com água potável antes que volte a ser utilizada para a manipulação de alimentos. Devem ser tomadas precauções adequadas na limpeza e desinfecção quando se realizem operações de manutenção geral ou particular em qualquer local do estabelecimento, equipamentos, utensílios ou qualquer elemento que possa contaminar o alimento.

23. Destaca-se que o fato de o fiscal autuante ter opinado pela insubsistência do auto de infração sanitária e a Procuradoria Federal ter entendido pela aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não vinculam a decisão a ser proferida nos autos do processo. Isso porque o agente autuante e a Procuradoria Federal não são competentes legalmente para proferir decisão e não possuem, naquele momento

processual, todos os elementos necessários e legais para a aplicação de penalidade ou para desconstituir do auto de infração sanitária.

24. Ressalta-se, inclusive, que o fato de a recorrente ter tomado as providências para correção das irregularidades de imediato a fiscalização em nada afastam sua responsabilidade pela infração. No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados.
25. Nesse sentido, de posse da sugestão do servidor autuante e da procuradoria, emitiu-se a Decisão, pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras (fls. 19-20), de manutenção do auto de infração aqui recorrido e aplicação de multa à autuada nos valores já citados.
26. No que tange ao risco sanitário, a área técnica se manifestou sobre o assunto, por meio do Mem. 050/2017 – GIMTV/GGPAF/DIMON/ANVISA, onde considerou a motivação da autuação como risco à saúde humana.
27. Destaca-se que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. Caso caracterizado o dano, haveria a aplicação de penalidade ainda mais severa.
28. Vê-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

“LEI Nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;”

29. Especificamente quanto a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, verifica-se não se aplicar ao caso em comento. A referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.
30. Sobre a reincidência, observa-se que consta nos autos do processo certidão de antecedentes (fls.67) atestou o trânsito em julgado do PAS 25752.084782/2006-53 (AIS 31/2007 – PAIRJ), em 04/10/2006, comprovando a condição de reincidente da recorrente à época do cometimento da infração sanitária em análise.
31. Ao contrário do que alega a recorrente, a reincidência não foi utilizada duas vezes no cálculo da pena. Tal agravante foi utilizada, tão somente, para a dobra do valor da multa, nos termos do §2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977.
32. Verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, em sua dosimetria, levou-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

33. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude de reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/08/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1567181** e o código CRC **4F1FD606**.